



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001967-68.2019.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa SERVI –SAN LTDA.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019 interposta pela empresa **SERVI-SAN LTDA**, CNPJ nº 06.855.175/0001-67.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 27/05/2018, segunda-feira. Considerando o final de semana (dias 25 e 26/05/2019), o prazo para impugnação seria até 23/05/2019. Por ter sido encaminhada em 24/05/2019 é intempestiva.

Entretanto, de ofício, optou-se pelo julgamento do mérito de forma a garantir a transparência, a motivação e a publicidade, analisando o mérito da irresignação.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de continuada de serviços técnicos auxiliares na unidade denominada Serviço de Arquivo do TRE-PI alegando, em síntese, a ilegalidade do “impedimento para empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório, apenas e tão somente quando estiverem com o plano de recuperação judicial acolhido judicialmente”.

Colaciona julgados do STJ e Tribunais de Justiça, IN 05/1995-MARE, Acórdãos TCU, decisão do TJPI favorável à impugnante, doutrina e jurisprudência para requerer, ao final, que seja retirada do edital a vedação de participação de empresas em recuperação em sua totalidade, e qualquer outra vedação que venha a condicionar a sua participação ao acolhimento judicial, bem como alterar a determinação de impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira iguais ou inferiores a 1, substituindo pela exigência que ateste sua capacidade de patrimônio líquido mínimo

**III – DA MANIFESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Solicitada análise prévia da matéria pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, esta assim se manifesta:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Servi-San Ltda ao Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2019.

Alega em sua impugnação "a impossibilidade de a Administração Pública estatuir um impedimento para empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório apenas e tão somente quando estiverem com o plano de recuperação judicial acolhido judicialmente, pois a Lei nº 11.101 de 2015 (sic) já preconiza os requisitos e condições para o deferimento do processamento em seu art. 52 pelo juízo especializado."

Como fundamentação, colaciona julgados do STJ e TJMG.

Outro ponto atacado pela impugnante refere-se à qualificação econômico-financeira, estabelecida no item 9.1.3.b.1, segundo o qual a documentação apresentada deve comprovar índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral iguais ou superiores a 1, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário TCU.

Para a impugnante, "não pode Administração Pública implementar um requisito para que apenas as empresas que possuírem índices iguais ou superiores a 1 e quando as mesmas não estejam em processo de recuperação judicial, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência, determinam que nos casos onde a empresa possua índices iguais ou inferiores a 1 possam se habilitar a um processo licitatório, onde a legislação e a jurisprudência convergem no sentido que sejam analisados outras comprovações, como a identificada no Item 85 do acórdão n.TC 006.156/2011-8.

Requer, ao final que seja retirado do edital a vedação de participação de empresas em recuperação judicial em sua totalidade, e qualquer outra vedação que venha a condicionar a sua participação ao acolhimento judicial, e que seja alterado o item do edital em que determina impedimento de participação de empresa que possuam índices de qualificação econômico-financeira iguais ou inferiores a 1, substituindo para que nesses casos, sejam exigidos comprovantes que atestem sua capacidade de patrimônio líquido mínimo.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação em face de edital é um direito com previsão expressa na Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 18 e seguintes do Decreto Federal nº 5.450/2005, senão vejamos:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

**§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até **dois dias úteis anteriores** à data da abertura da sessão pública. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame **deve ser considerado para fins de contagem do prazo**. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro, nos autos do TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário:

"3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...]

**3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também**

**deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).**

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital." (sem grifos no original)

A própria empresa impugnante afirma que "Assim, tendo em conta que o recebimento das propostas está marcado para o dia 27/05/2019 (segunda feira), o prazo final para apresentação de impugnação é o dia 23.05.2019 (quinta-feira). Ocorre que a licitante encaminhou, via email, sua impugnação às 00h04 do dia 24/05/2019, portanto, fora do prazo legal.

Desta forma, **considerando que o prazo para apresentar impugnação é decadencial, nos manifestamos pelo não conhecimento da impugnação apresentada, ante a intempestividade observada.**

Não obstante a intempestividade observada, tendo em vista as ponderações apresentadas pela empresa quanto às condições de participação e qualificação econômico-financeira, faz-se necessário analisar as razões apresentadas pela impugnante quanto a esses dois itens do edital.

#### DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 2.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº ... estabelece que não poderão participar do certame "empresas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial, pendente de homologação judicial".

A seguir, no item 2.2.6.1 do Edital estabelece que "é permitida a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial com plano de recuperação homologado judicialmente".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o AREsp 309867, Rel. Min. Gurgel de Faria, assim manifestou-se:

"(...)

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, **desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** (...)" (grifo nosso)

Observa-se que a regra editalícia não impede a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial. Não há exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

A exigência editalícia de que a empresa apresente plano de recuperação homologado judicialmente vai ao encontro de orientação do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 8271/2011 que entende que "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a**

**interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.**" (grifo nosso)

Neste sentido, em Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, emitido nos autos do Processo 00407.000226/2015-22, a Advocacia Geral da União entende que "se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório".

Assim, o Edital do Procedimento Licitatório não veda a participação de empresas em recuperação judicial, desde que tenha plano de recuperação homologado judicialmente a demonstrar que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Quanto a este ponto, entendemos que é improcedente a impugnação apresentada.

#### DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para habilitação ao certame, prevê o Edital do Procedimento Licitatório, quanto à qualificação econômico-financeira (item 9.1.3) a seguinte documentação:

a) Certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias;

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

Esses documentos deverão comprovar índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral iguais ou superiores a 1,00, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário TCU.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, estabelece a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, que passamos a transcrever, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da

apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º (Vetado).([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1214-17/2013 fixou as regras para habilitação nas licitações para contratação de serviços, estabelecendo, quanto à habilitação econômico-financeira, as seguintes disposições:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 **apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Pelo exposto, entendemos que a Administração não está obrigada a apresentar exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ademais, as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019 estão em consonância com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual nos manifestamos pelo indeferimento da impugnação apresentada.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Assessoria Jurídica, vislumbramos que não assiste razão à impugnante, haja vista que as exigências de habilitação constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019 estão condizentes com a legislação que rege a matéria e às orientações do TCU, principalmente Acórdão 1214/2013 - Plenário.

Assim, consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto 5.540/05, não concreço o pedido de impugnação por ser intempestivo. Entretanto, de forma de cristalizar entendimento neste Regional, analisando o mérito julgo **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas.

Uma vez que por solicitação da Assistência Jurídica o certame foi suspenso para esta análise, o edital será republicado com novo prazo legal para apresentação de propostas, ficando agendada a abertura das propostas para o dia **12/06/2019, às 08h30**.

CPL, em 28 de maio de 2018.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 29/05/2019, às 10:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0778663** e o código CRC **92B0CEBB**.